



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/2/2012, às 19:57
 José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011
--------------------	----------------------------------

Autor SENADOR WALDEMIR MOKA - PMDB - MS	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

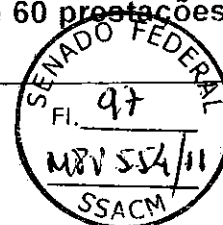
O art. 2º da Lei nº 9.649, de 10 de julho de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60(sessenta).

Justificação:

A alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a ampliação do número máximo de parcelas de pagamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública, objeto de acordo nos autos do processo judicial, visa uniformizar o procedimento de pagamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa da União.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho e 2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 vezes mensais. Já no art. 37-B, encontra-se disposto que os créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza, quando inscritos em dívida ativa, também poderão ser divididos em até 60 prestações mensais.



A alteração legislativa também pretende corrigir a incongruência de parcelamento de débitos do mesmo ente, já que as autarquias e fundações públicas federais, quando em cobrança judicial da dívida, pode parcelá-la em até 30 meses e, caso ainda não a tenha levada à juízo, em 60 meses. Ora, não faz sentido o tratamento distinto do modo de parcelamento uma vez que o que diferenciaria basicamente um do outro é a instância de cobrança: judicial ou extrajudicial. Necessário ainda esclarecer que este tipo de acordo, ainda que judicial, depende de vontade única e exclusiva das partes, devedor e credor, sendo o juízo responsável apenas pela sua homologação.

Assim, o atual prazo previsto é incoerente e inadequado, trazendo confusão ao próprio devedor que, se for negociar, a prazo, sua dívida com a União, só poderá fazê-lo em até 30 vezes; já com as suas autarquias ou fundações públicas, poderá fazê-lo, em certas circunstâncias, em até 60 vezes.

A ampliação também não causaria qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos já que o § 1º do art. 2º prevê que *o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

Ao contrário, beneficiaria o devedor de baixa renda que não possua bens para arcar, de imediato, com sua dívida, sem causar prejuízo à manutenção sua e de sua família, além de possibilitar o aumento da quantidade de acordos e, por conseguinte, maior arrecadação ao erário.

O parcelamento em até 60 vezes é adequado e razoável a fim de oportunizar um acordo favorável a ambas as partes, credor e devedor, em se tratando de dívida inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando ainda que em caso de inadimplemento, a ação de cobrança dará seguimento, nos termos do que dispõe o direito processual civil.

PARLAMENTAR

